DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8072/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/5990/2021
PROTOCOLO	: 2108080
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE TERENOS - MS
JURISDICIONADO	: HENRIQUE WANCURA BUDKE
CARGO DO JURISDICIONADO	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROESSO	: CONTROLE PRÉVIO DE LICITAÇÃO
PROCESSO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL 9/2019
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

CONTROLE PRÉVIO DE LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS. ANÁLISE PRÉVIA DE DOCUMENTOS NÃO EFETIVADA NO PRAZO PREVISTO NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. LEGALIDADE/REGULARIDADE DO PROCESSO LICITATÓRIO A SER VERIFICADA EM SEDE DE CONTROLE POSTERIOR. PERDA DE OBJETO. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos do processo licitatório - Pregão Presencial n. 9/2019, iniciado pelo Município de Terenos - MS objetivando a contratação de empresa especializada, para a aquisição de combustíveis, ao custo inicial estimado é de R$ 1.369.910,97 (um milhão, trezentos e sessenta e nove mil, novecentos e dez reais e noventa e sete centavos), que foi encaminhado a esta Corte de Contas para fins de controle prévio, nos termos do art. 150, da Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Em sede de análise técnica, a equipe da Divisão de Gestão de Fiscalização de Licitações, Contratações Púbicas e Parcerias salientou não ter havido a análise prévia dos respectivos documentos da licitação, medida esta que será efetivada em sede de controle posterior, nos termos do art. 156, do regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Informou ainda, que os documentos referentes ao processo licitatório se encontram autuados nesta Corte sob o TC/MS n. 6013/2021, tendo solicitado o apensamento deste processo aos citados autos (peça 21).

Ao emitir parecer, o Representante do Ministério Público opinou pelo apensamento dos presentes autos ao TC/MS n. 6013/2021, para fins de exame/controle posterior do processo licitatório (peça 23).

É o relatório.

2. RAZÕES DE MÉRITO

Consta destes autos não ter ocorrido a análise prévia dos documentos relativos ao processo licitatório - Pregão Presencial n. 9/2019, no prazo de até dois dias anteriores à data de abertura da licitação, previsto no art. 151, do Regimento Interno, aprovado pela resolução TCE/MS n. 98/2018.

Em assim sendo, a análise dos atos /documentos relativos à licitação deverá se dar em sede de controle posterior nos autos TC/MS n. 6013/2021, que se encontra em trâmite nesta Corte de Contas.

Portanto, como os elementos constantes deste processo já devem compor o acervo documental que se encontra no TC/MS n. 6013/2021, resta evidente perda de objeto do Controle Prévio em tela razão pela qual, o arquivamento dos presentes autos é a medida a ser levada à efeito.

3. DECISÃO

Diante dos fatos apresentados, deixo de acolher o parecer do Representante do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

- Pelo **arquivamento** do presente Controle Prévio de Licitação em razão da perda de objeto, nos termos do art. 11, V, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É a decisão.

Encaminhe-se à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, § 2º, da

Campo Grande/MS, 13 de julho de 2021.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

MLS